



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 28:427 — Aprova e declara de utilidade pública a concessão dada à Empresa da Luz Eléctrica da Guarda para distribuição de energia eléctrica na cidade da Guarda e na povoação dos Trinta e fornecimento de energia à central elevatória de águas da Montanha, pertencente à Câmara Municipal.

Decreto n.º 28:428 — Transfere para o actual orçamento do Ministério a totalidade da verba destinada a custear as obras a executar para reparação dos estragos causados pelas últimas invernia, por não ter sido possível dar-lhe aplicação até ao fim do ano de 1937.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 28:429 — Considera anuladas e de nenhum efeito a partir de 1 de Janeiro de 1938 todas as disposições de lei que autorizem quaisquer abonos a pessoal a título de gratificações, emolumentos ou sob qualquer outra designação para os quais não haja verba especificadamente descrita no orçamento e determina que todos os emolumentos, com algumas excepções, que nos diversos serviços do Estado pertenciam aos respectivos funcionários passem a constituir na sua totalidade receita do Tesouro.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto n.º 28:427

Tendo a Câmara Municipal da Guarda celebrado com a Empresa da Luz Eléctrica da Guarda uma escritura de concessão, com declaração de utilidade pública, para distribuição de energia eléctrica na cidade da Guarda e na povoação dos Trinta e fornecimento de energia à central elevatória de águas da Montanha, pertencente à Câmara Municipal;

Realizado o inquérito administrativo, nos termos da legislação em vigor;

Ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo

109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovada e declarada de utilidade pública a concessão dada à Empresa da Luz Eléctrica da Guarda pela Câmara Municipal da mesma cidade para distribuição de energia eléctrica destinada à iluminação pública e particular, fornecimento de força motriz e outros usos na área urbanizada da cidade da Guarda e na povoação dos Trinta e para fornecimento de energia eléctrica à central elevatória de águas da Montanha, pertencente à Câmara Municipal, nos termos da escritura celebrada em 22 de Junho de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:428

Considerando que pelo decreto-lei n.º 28:291, de 21 de Dezembro último, foi aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 900.000\$, destinado a custear as obras a executar para reparação dos estragos causados pelas últimas invernia;

Considerando porém que, devido a estar quasi findo o ano económico, não chegaram a ser distribuídas nenhuma das dotações para aquele efeito, o que urge efectuar, para o que se torna mester transferir para o actual ano económico o referido crédito, nos termos da parte final do artigo 2.º do mesmo decreto;

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:291, de 21 de Dezembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida para o actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, onde constituirá o capítulo 16.º «Temporais do inverno de 1937-1938», a totalidade da verba de 900.000\$ inscrita no orçamento do mesmo Ministério para o ano antecedente, conforme o decreto-lei n.º 28:291, de 21 de Dezembro de 1937, por não ter sido possível dar-lhe aplicação até ao fim do mesmo ano.

Art. 2.º A referida despesa continuará tendo como contrapartida o saldo de anos económicos findos, para o que será inscrita igual quantia no artigo 241.º, capi-

tulo 9.º, do orçamento das receitas do Estado para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1938.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abrunches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 28:429

Sendo necessário aplicar ao ultramar a doutrina dos artigos 14.º, 19.º e 20.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, com referência ao artigo 91.º, § 4.º, da Carta Orgânica do Império Colonial, aprovada pelo decreto n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1938 consideram-se anuladas e de nenhum efeito todas as disposições de lei que autorizem quaisquer abonos a pessoal a título de gratificações, emolumentos ou sob qualquer outra designação para os quais não haja verba especificadamente descrita no orçamento e todos os emolumentos que nos diversos serviços do Estado pertenciam aos respectivos funcionários passam a constituir na sua totalidade receita do Tesouro.

§ único. Do disposto neste artigo são exceptuados:

a) Os emolumentos dos conservadores do registo predial, restabelecidos pelo decreto n.º 27:509, de 3 de Fevereiro de 1937;

b) Os emolumentos dos oficiais de justiça;

c) Os emolumentos notariais, incluindo os dos secretários de circunscrição civil ou de concelho;

d) Os emolumentos judiciais dos administradores e secretários de circunscrição ou de concelho, dos chefes de posto e dos regedores de freguesia;

e) A parte de emolumentos pessoais atribuída por lei aos funcionários de Fazenda e das alfândegas, salvo em matéria de actos e contratos, a qual fica sujeita à regra do corpo do artigo.

Art. 2.º Em caso algum pode o funcionário de qualquer quadro pelo exercício das respectivas funções, perceber de vencimentos e emolumentos, ou só emolumentos, quantia excedente a 95 por cento do vencimento fixo que compete ao funcionário da categoria imediatamente superior do mesmo quadro.

§ único. As contravenções ao disposto neste artigo obrigam a reposição, em dobro, da quantia indevidamente recebida.

Art. 3.º Nenhum funcionário do Estado, corpo ou corporação administrativa poderá receber dos respectivos cofres, pelo exercício de funções públicas, importância total superior à fixada na lei em relação ao funcionário de mais elevada categoria do seu quadro.

§ 1.º Não serão considerados para os efeitos deste artigo os abonos de ajudas de custo, subsídios de marcha ou de residência, subsídios para renda de casa, despesas de representação e outros de idêntica natureza.

§ 2.º As contravenções ao disposto neste artigo obrigam a reposição, em dobro, da quantia indevidamente recebida.

Art. 4.º A remuneração dos funcionários contratados continua a ser a fixada no respectivo contrato.

Art. 5.º Este decreto aplica-se a todos os serviços autónomos das colónias.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1938.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.